



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 10 de junho de 2020.

Processo Administrativo n.º 079/2020

Pregão Eletrônico n.º 035/2020

Parecer n.º 244/2020

### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo formulado pela empresa EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A, a qual questiona o cumprimento do item 10.5.12 do edital do certame que exige que o veículo de comunicação circule na região sudoeste do Paraná e que tenha a tiragem de 3.000 exemplares. Alega também que, segundo informações, o Jornal Tribunal (sic) circula em alguns municípios terça quina e sábado, não sendo diário; que outra informação é de que a circulação nos municípios difere do informado no relatório.

Manifestou intensão de recurso no prazo previsto e protocolou suas razões.

Também foi apresentado recurso pela empresa EDITORA ESPAÇO REGIONAL COMUNICAÇÕES LTDA, motivada por sua inabilitação por não ter cumprido a exigência do item 10.5.12, alegando que tal exigência está em desacordo com a Lei 8.666/93, inciso II, §1º. Manifestou suas intenções no prazo previsto e apresentou suas razões.

### **II – Da Análise ao Recurso**

Recebidos os recursos, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 10 de junho de 2020, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A sessão ocorreu na data de 29 de maio de 2020. O prazo final para as intenções de recurso foi às 17h00min do dia 29 de maio de 2020, prazo no qual foram apresentadas as intenções de recurso. Nos prazos estipulados foram apresentadas as razões e as contrarrazões.

No recurso apresentado a licitante EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A alega que, segundo exigência do item 10.5.12 do edital, a empresa precisa comprovar que possui circulação de cinco dias por semana e que tenha circulação diária de 3.000 (três mil) exemplares na região sudoeste do Paraná; que a empresa vencedora COMUNICAÇÕES KOLLENBERG, apresentou um relatório contendo os nomes das cidades e a quantidade de exemplares distribuídos;

 1



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

138  
T

que a recorrente realizou conferência em relação à circulação e descobriu que em alguns municípios constantes do relatório o Jornal Tribuna Regional não circula. Apresentou declarações de pessoas de algumas cidades para comprovar o alegado. Requer, considerando o exposto, a desclassificação da empresa COMUNICAÇÕES KOLLENBERG.

Em contrarrazões a empresa COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA alega que as declarações apresentadas pela EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A não merecem acolhimento por estarem fora da soberania e do que é determinado no item 14.4 do edital: Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Que devido à pandemia do novo coronavírus houve a suspensão de itinerário da empresa UNESUL, mas que o jornal tem sido transportado por veículos próprios para diversos municípios, incluindo os citados nas razões de recurso.

É a síntese do necessário.

### **III – Da Fundamentação**

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*

*E* 2



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A modalidade pregão é a destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Em análise ao processo administrativo em tela, denota-se que a manifestação recursal diz respeito ao não cumprimento, em tese, de norma editalícia pela licitante COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA, razão pela qual estas deveria ser inabilitada.

No recurso apresentado, a empresa EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A alega que a licitante COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA não cumpre o item 10.5.12 do edital. Em contrarrazões a empresa alega que cumpre.

Ao se analisar o objeto de contratação denota-se se tratar de veículo de imprensa para publicidade oficial dos atos da Administração Pública de Marmeleiro. Tais publicações são de interesse público e devem atingir o maior número possível de pessoas. Desta forma, as exigências previstas no item 10.5.12 não se tratam de meras formalidades, eis que a comprovação da circulação é diretamente proporcional ao objetivo do contrato e aos interesses da administração.

A celeuma reside exatamente na comprovação da circulação mínima exigida pelo ente público. O documento apresentado pela licitante para fins de comprovação, titulado como “Relatório de Comprovação” traz as informações com uma simples declaração que o Jornal Tribuna Regional circulou em citados dias em alguns municípios e que a circulação seria de 3.325 (três mil trezentos e

 3



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

140  
T

vinte e cinco) exemplares (folha 113). Observa-se no sistema Comprasnet (folha 117 - 10:29:40) que a pregoeira fez menção ao documento solicitando a comprovação da tiragem diária, e que tal comprovação deveria ser anexada ao sistema. A licitante se ateve a incluir a expressão "DIÁRIA" no documento anteriormente apresentado (folha 112). A pregoeira, via sistema informou quanto à necessidade da comprovação da circulação da tiragem. A empresa solicitou sugestão em relação ao documento a ser apresentado, citando como exemplo a comprovação pelo número de assinantes (folha 118 - 10:52:28). A empresa, via sistema solicitou quanto à possibilidade de encaminhar o número de assinantes e cortesias divididos por municípios (folha 118 - 10:56:51). A pregoeira solicitou o encaminhamento para análise (folha 118 - 10:58:24). O documento foi encaminhado, desta vez detalhado em relação ao número de exemplares por município atendido. A pregoeira entendeu que foram atendidas as exigências.

A recorrente diligenciou para verificar a veracidade das informações trazidas no documento apresentado, alegando que o veículo não circula em alguns dos municípios informados, trazendo aos autos declarações para a comprovação.

Se considerarmos o disposto no chat do sistema Comprasnet observa-se a preocupação da pregoeira em relação ao atendimento da norma editalícia por parte da empresa, eis que fundamental ao objeto do certame. Observa-se que, em que pese a sugestão da pregoeira para a comprovação pelo número de assinantes e manifestação da empresa informando que estaria apresentando tal número, isto de fato não ocorreu, limitando-se a licitante em declarar a circulação em determinados municípios, não trazendo aos autos nenhuma comprovação em relação ao documento apresentado. Desta forma fica maculado o cumprimento ao requisito previsto no item 10.5.12 do edital da licitação.

Em relação à alegação, nas contrarrazões, de que o recurso não merece acolhimento por não ter sido apresentado de acordo com o edital não merece prosperar uma vez que a intenção de recurso, bem como as razões foram apresentadas via sistema, como exigido em edital.

As razões da empresa EDITORA ESPAÇO REGIONAL COMUNICAÇÕES LTDA são fundadas nas alegações de que a inabilitação motivada pelo descumprimento do item 10.5.12 não devem prosperar, eis que tal exigência editalícia não é amparada na Lei 8.666/93, uma vez que esta limita a comprovação de capacidade técnica em seu art. 30, inciso II.

Requer sejam revistos os atos da pregoeira, para, no mérito, habilitar a licitante para prosseguir no certame.

Acerca do tema, a Lei 8.666/93, em seu art. 41 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital faz lei entre as partes, não podendo ser descumprido. O §1º do art. 41 regulamenta a forma para a impugnação

 4



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

do edital nos casos em que se observar irregularidades na aplicação da Lei. Dispõe o §2º que decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Para o Pregão Eletrônico, tal disposição se encontra prevista no art. 17 do Decreto n.º 2.235, que regulamenta a modalidade no âmbito municipal.

O recurso apresentado, portanto, ataca disposição editalícia, que deveria ter sido atacada no prazo de impugnação ao Edital. Não o fazendo, a empresa concordou tacitamente com seus termos, não assistindo razão para questioná-los neste momento.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo que a empresa COMUNICAÇÕES KOLLENBERG não apresentou elementos suficientes para comprovar o cumprimento ao item 10.5.12 do edital, razão pela qual manifesto por sua inabilitação. Entendo pela manutenção da decisão da pregoeira em relação à empresa EDITORA ESPAÇO REGIONAL, eis que a matéria trata de norma editalícia que deveria ter sido impugnada no prazo previsto, não podendo ser revisto em sede de recurso.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
Procurador Jurídico